Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5004289-30.2026.8.19.0500**
**AGRAVANTE: RAFAEL BARBOSA DIAS**
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

**EMENTA:** Agravo em Execução Penal. Direito Penal e Execução Penal. Requerimento de concessão de indulto. Decreto 12.790/2025. Indeferimento. Recurso da defesa. Desprovimento.

**I. CASO EM EXAME**

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu indulto sob o fundamento do Decreto 12.790/2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão controvertida consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Decreto 12.790/2025 foi editado no exercício da competência constitucional atribuída ao Presidente da República pelo artigo 84, XII, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a concessão de indulto natalino e comutação de penas, como expressão do poder discricionário de clemência estatal.

4. O apenado foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 3º da Lei 11.343/2006, que não configura crime hediondo, nos termos da súmula vinculante 63 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, crime impeditivo. Além disso, foi condenado posteriormente pelo crime de tráfico previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, que, por sua vez, configura crime hediondo, sendo impeditivo na forma do artigo 1º, I do Decreto 12.790/2025.

5. Na hipótese de haver concurso com crime impeditivo, dispõe o Decreto que não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, o que não se verifica nos autos.

6. Apesar de já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação, não configurando empecilho a pendência do julgamento de recurso da defesa em instância superior, tampouco o fato de não ter sido iniciada a execução da pena de forma definitiva em ambos os processos, deve ser mantido o indeferimento do indulto por fundamento diverso.

**IV. DISPOSITIVO**



CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 13/11/2026 14:54:02
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

7. Agravo de execução penal **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por RAFAEL BARBOSA DIAS contra a seguinte decisão proferida nos autos da execução penal 5000457-86.2026.8.19.0500 (fls. 4/5):

> *1. Trata-se de manifestação defensiva pela concessão de indulto com fulcro no Art. 9º, inciso I do Decreto 12.790/2025, ao apenado RAFAEL BARBOSA DIAS, realizada em seq .24.1. Por meio da promoção de seq. 31.1, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, sob o fundamento de que o apenado até o presente momento não iniciou o cumprimento de sua pena no regime aberto na modalidade PAD. É o relatório. DECIDO.* ***Os requisitos à concessão do indulto são decorrentes do poder discricionário de clemência que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República. No caso em tela, verifico tratar-se de reeducando condenado por crime não impeditivo, qual seja, o delito previsto no art.33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado).*** *Nesse sentido, o Art. 9º, inc. I do referido Decreto prevê que: "à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido , até 25 de dezembro de 2025, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; (...)"* ***Todavia, insta salientar que a aferição dos requisitos se dá ao tempo da edição do diploma legal . Assim, verifico que o apenado sequer iniciou o cumprimento do regime aberto ora fixado, razão pela qual não preenche os requisitos previstos pelo Decreto. Portanto, INDEFIRO o indulto da pena privativa de liberdade BARBOSA DIAS.*** *Ciência às partes. Página 3 2. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação do apenado, realizado em seq.27.1. Após voltem os autos conclusos.*

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 25/27):

> *Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo apenado, ora agravante, RAFAEL BARBOSA DIAS contra a r. decisão de fls. 4/5 (index. 2), proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de concessão do indulto, com base no Art. 9º, inciso I do Decreto nº 12.790/2025, tendo em vista que o apenado sequer iniciou o cumprimento da pena no regime aberto ora fixado, razão pela qual não preencheu os requisitos previstos no mencionado Decreto. Em razões recursais de fls. 13/15 (index 02), a defesa técnica do agravante requer a reforma da decisão para que lhe seja concedido o indulto, com base no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.790/2025, por alegado preenchimento dos requisitos. Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 16/17 (index 02) sustentando a manutenção da decisão guerreada. A decisão foi mantida*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

*em Juízo de retratação, à fl. 18 (index 02).*

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 25/27, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

## VOTO

Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra a decisão que indeferiu o indulto da pena privativa de liberdade ao agravante requerido sob o fundamento do Decreto 12.790/2025, editado no exercício da competência constitucional atribuída ao Presidente da República pelo artigo 84, XII, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a concessão de indulto natalino e comutação de penas, como expressão do poder discricionário de clemência estatal.

As regras de aplicação do referido Decreto estão assim dispostas:

***Art. 2º O indulto e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis ainda que:***
***I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;***
*II - haja recurso da acusação que não vise majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação da pena;*
*III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou*
*IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida.*
***Art. 3º Aplicam-se o indulto e a comutação de pena ainda que:***
*I - a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos;*
***II - o sentenciado esteja em regime aberto, em prisão domiciliar ou em período de prova de livramento condicional; ou***
*III - a suspensão condicional da pena tenha sido concedida.*
***Art. 4º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do disposto no art. 12.***
*Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação da pena.*
***Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, deverá ser computada como pena cumprida, para efeitos da integralização do requisito temporal, o período cumprido em prisão cautelar, prisão domiciliar, prisão especial ou recolhimento domiciliar noturno, com ou sem monitoramento eletrônico, sem prejuízo do cômputo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.***
*Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

*competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025.*
*Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.*
***Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.***
***Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.***
*Art. 8º Para a declaração do indulto e da comutação de pena, não serão exigidos exames criminológicos nem outros requisitos além dos previstos neste Decreto.*

O apenado foi condenado nos autos do processo 0130983-16.2022.8.19.0001 a cumprir pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime de tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 3º da Lei 11.343/2006, que não configura crime hediondo, nos termos da súmula vinculante 63 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, crime impeditivo.

No entanto, posteriormente, foi condenado nos autos do processo 0804717-12.2024.8.19.0055 a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime de tráfico previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, que, por sua vez, configura crime hediondo, sendo impeditivo na forma do artigo 1º, I do Decreto 12.790/2025.

Apesar de já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação, não configurando empecilho a pendência do julgamento de recurso da defesa em instância superior, tampouco o fato de não ter sido iniciada a execução da pena de forma definitiva em ambos os processos, deve ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º do referido Decreto, de que, na hipótese de haver concurso com crime impeditivo, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, o que não se verifica nos autos. Em consulta ao Sistema



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Eletrônico de Execução Unificada, constata-se o percentual de apenas 13% (treze por cento) de cumprimento do total da pena. Logo, deve ser mantido o indeferimento do indulto por fundamento diverso.

**VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

***Cezar Augusto Rodrigues Costa***
***Desembargador Relator***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ